



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002363/2008-64
Recurso nº 99999
Resolução nº **1401-000.126 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PLENA COMERCIAL ATACADISTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, João Carlos de Figueiredo Neto e Jorge Celso Freire da Silva..

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-23.069, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Rio de Janeiro I-RJ.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Questionam-se exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 4.292.035,16, fls. 245, e, por reflexividade, do PIS, R\$ 34.330,89, fls. 251, da COFINS, R\$ 158.130,19, fls.256 e da CSLL, R\$ 1.561.961,74, fls. 261, acrescidas de penalidade de ofício, 75%, e juros moratórios SELIC, atinentes aos anos calendário de 2004 e 2005, lastreadas nos seguintes elementos:

2.- - omissão de receitas, ano calendário de 2004, assim considerada pela fiscalização, fls. 222/223:

2.1.- - a diferença entre o valor do saldo da conta fornecedores, constante do balanço de 31/12/2004 e a relação de fornecedores, apresentada pela empresa, R\$ 455.163,63;

2.2.- -diferença entre a relação de fornecedores apresentada e os pagamentos efetuados no trimestre subsequente ao término do ano calendário, R\$ 281.073,07;

2.3.- - existência de pagamentos efetuados em 2005 a empresa diferente daquelas listadas na relação de fornecedores, R\$ 1.038.587,83, relativamente a obrigações emitidas no ano calendário de 2005, conforme controles internos do contribuinte; R\$ 1.038.587,83

2.4.- - pagamentos originários de obrigações contraídos no ano calendário de 2005, R\$305.835,91;

3.- - glosa de amortizações de ágio, anos calendário de 2004 e 2005, dado que:

3.1.- - a pessoa jurídica, instituída em 14/07/04, capital subscrito, R\$ 400.000,00 foi reavaliada, pela investidora em função do valor de rentabilidade futura, R\$ 92.000.000,00, mediante laudo de 10/08/04;

3.2.- - em etapa posterior, 30/10/04, reavaliada a investidora, para efeitos de cisão parcial, o valor patrimonial da reavaliação na cindida, R\$ 92.000.000,00 por efeito da reavaliação na investida, reverteu à própria investida, por consequência da cisão parcial, sendo computado nesta última igualmente como ágio s/ Investimentos, fls. 225/226 e documentação de fls. 50/156.

3.3.- Por conseguinte, de acordo com a fiscalização, a pessoa jurídica constituiu ágio de si mesma, lastreado na própria rentabilidade futura, cuja amortização foi utilizada à redução dos resultados dos anos calendário de 2004 e 2005.

4.- Ciente das exigências em 01/0M)8, fls. 245, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls.312/345, apensada dos documentos de fls. 402/416, protocolada em 01/10/08, através da qual, alega, em síntese:

4.1.- em preliminar, da nulidade das autuações face à ausência de análise dos documentos fiscais e contábeis, apreendidos pela Polícia Federal na Operação Dilúvio, conforme fls. 183/203;

4.2.- Quanto à omissão de receita:

4.2.1.- - os valores de R\$ 1.038.587,83 e de R\$ 305.835,91, se relacionam a obrigações assumidas em 2005, adimplidas no mesmo exercício;

4.2.2.- - quanto à diferença, R\$ 736.236,70 (= R\$ 455.163,63 e R\$ 281.073,07) referem-se a obrigações assumidas em 2004 e quitadas em 2005, conforme documentos anexados à impugnação, fls. 402/416, cujo montante se relaciona ao lançado pela fiscalização, R\$ 2.441.053,19, fls. 344.

4.2.3.- - havendo a impugnante apurado prejuízo de R\$ 2.640.502,5, estaria afastada a possibilidade de lançamento com fundamento em passivo fictício, R\$ 2.080.660,44.

4.3.- Quanto à glosa do ágio

4.3.1.- - da legalidade da reestruturação societária e fiscal idealizada;

4.3.2.- -da legalidade do aproveitamento do ágio pago na aquisição de participação societária;

4.3.3.- - do atendimento dos requisitos necessário ao aproveitamento do ágio;

4.3.4.- - da legalidade de, nas aquisições, existir ágio com fundamento em valor de rentabilidade futura de coligada ou controlada;

4.3.5.- - da amortização do ágio como despesa necessária.

É o Relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004,2005

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.

Não produz o efeito tributário almejado pelo sujeito passivo a incorporação de pessoa jurídica, controladora, em cujo patrimônio constava registro de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, quando a incorporada teve o seu capital integralizado com o investimento originário de reavaliação de investimento de empresa constituída pela incorporada processando-se, em seguida, a incorporação, restando caracterizada a utilização da incorporada como mera "empresa veículo" para transferência do ágio à incorporadora, caracterizando nesta o "ágio de si mesma".

PASSIVO FICTÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ART. 40

A manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada autoriza a presunção legal de omissão de receita.

Processo nº 18471.002363/2008-64
Resolução n.º **1401-000.126**

S1-C4T1
Fl. 522

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004, 2005

Ementa; REFLEXIVIDADE. PIS, COFINS e CSLL

Em matéria de reflexividade, a lançamentos tomados por reflexo, à fálência de elemento relevante, impõem-se o mesmo destino daquele que lhes de origem

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente e requerendo diligência.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 441v - referente à Intimação nº Intimação nº 2009/000264 de fl.441 como consignado expressamente nele, a ciência ocorreu em 25/03/2009 (quarta-feira).

A dúvida surge em relação a data da protocolização do Recurso. Dentre 4(quatro) carimbos constantes na fl.444, o mais favorável à Recorrente é a data de protocolo em 29/04/2009 (sexta-feira), conforme o carimbo de protocolo apostado pela DERAT, superando em cinco dias o prazo regulamentar de 30(trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O termo final do prazo se deu em 24/04/2009 (sexta-feira).

Porém, em tempo, verifiquei que existe uma data sem identificação de carimbo e sem qualquer tipo assinatura exatamente no dia 24/04/2009. Não daria importância a esse marco, pois desprovido de qualquer formalidade, mas constato também que às fls. 482 a DRF fez despacho encaminhando o processo e dando conta da tempestividade do mesmo.

Posto isso, inclino-me por baixar o feito em diligência para que a DRF esclareça os fatos acima relatados, indicando a base fática que a levou a declarar a tempestividade do recurso.

Ao final apresentar suas conclusões à interessada, se desfavorável, e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto